



PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

Art. xx Ficam acrescidos o inciso XI e o art. 27-A à Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, com as seguintes redações:

“Art. 2º
.....

XI - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 27-A O Colégio Militar Dom Pedro II é unidade do CBMDF responsável por prestar serviços de ensino público de educação infantil, ensino fundamental I e II e ensino médio.

.....” (NR)



JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar é fruto de estudos e debates efetuados por este parlamentar e pelo nobre Deputado Distrital Roosevelt junto às instituições envolvidas e o Governo do Distrito Federal, objetivando harmonizar a legislação do Colégio Militar Dom Pedro II (CMDP II) com os demais normativos que regem a instituição de ensino pública e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

O Colégio Militar Dom Pedro II, criado pela Lei Distrital nº 2.393, de 07 de junho de 1999, presta serviço de excelência para a sociedade brasiliense na área educacional, da educação infantil e ensino fundamental I e II, até o ensino médio.

Ocorre, contudo, que, apesar de o colégio ter sido criado por lei, os demais normativos que regem e estruturam a corporação não foram adaptados para harmonizar as legislações, criando insegurança jurídica no CMDP II, no colégio e para os pais e alunos, visto que as legislações federais não acompanharam as atualizações ocorridas nas legislações distritais.

Uma das principais lacunas da legislação é **não incluir o CMDP II dentro da estrutura orgânica do CBMDF**. A repercussão prática disso é cara, pois impede que o colégio possa receber qualquer valor do próprio Corpo de Bombeiros, sua instituição-mãe, tendo que contar com uma entidade co-mantenedora (associação de pais e mestres) para custear todos os seus gastos, o que prejudica quase 3 mil alunos.

Destaca-se, por oportuno, que a Cel Mônica (MONICA DE MESQUITA MIRANDA), Comandante-Geral do CBMDF, através do Ofício nº 1329/2023 - CBMDF/GABCG (anexo), solicitou a inclusão que se pleiteia na presente emenda, corroborando com **“o entendimento de alteração na Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, como proposta mais adequada ao caso em comento”**, e acrescentando, ainda, que

“a previsão legal do CMDP II na estrutura orgânica do CBMDF não é mais objeto de discussão, mas de viabilização de sua existência como uma organização bombeiro militar voltada à assistência dos dependentes de militares das Corporações, do Sistema de Segurança

Pública do DF e da população em geral, o que já ocorre desde que foi implementado, há mais de duas décadas.”

Ao fim, para tanto, o próprio Comando **apresentou a redação que compõe a presente Emenda**, adotada por este Parlamentar sem qualquer retífica.

O Comando ainda reafirmou seu interesse na emenda em apreço:

“a respeito da inclusão de dispositivo que permita a alocação de recursos para a execução das atividades educacionais, repisa-se na relevância da proposta, destacando novamente o interesse público que circunda os serviços objeto da presente demanda, abordando ainda a limitação de receita que será mitigada com tal modificação.”

Assim, para que haja maior harmonia entre as legislações que regem o CMDP II e o CBMDF, há necessidade de atualização na legislação que rege a Instituição e o colégio, de modo a conceder a segurança jurídica necessária, o que só será possível com a inclusão do colégio na estrutura orgânica da Corporação.

Destaca-se, por derradeiro, que a Emenda em apreço não infere **qualquer aumento de despesa**, pois, acaso o Comando decida financiar alguma prioridade no CMDPII, terá que remanejar internamente os recursos já destinados ao CBMDF, conforme sua conveniência e interesse.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília, 2 de outubro de 2023.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br





Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Comando Geral
Gabinete

Brasília-DF, 22 de julho de 2023

Ofício Nº 1329/2023 - CBMDF/GABCG

A Sua Excelência o Senhor
ROOSEVELT VILELA PIRES - Deputado Distrital
Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Assunto: Legislação do Colégio Militar Dom Pedro II.
Ref.: OFÍCIO Nº 282/2023-GAB DEP ROOSEVELT (115433396).

Senhor Deputado Distrital,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e em atenção ao expediente referenciado, o qual solicita a realização de estudo acerca da legislação vigente que rege o Colégio Militar Dom Pedro II, apresento as seguintes informações extraídas do Memorando Nº 291/2023 - CBMDF/EMG/SELEG (118205283), constante do Processo SEI 00053-00131262/2023-59, relacionado, produzidas pelo órgão técnico da Corporação.

O CMDP II foi criado pela Lei nº 2.393, de 07 de junho de 1999, e regulamentado pelo Decreto Distrital nº 21.298, de 29 de junho de 2000, estabelecendo-se como entidade de ensino preparatório e assistencial.

Na condição de entidade pública de ensino sob a orientação e supervisão do Corpo de Bombeiros, o CMDP II desenvolve suas atividades com vistas a proporcionar educação de qualidade tanto aos dependentes da família bombeiro militar, quanto aos dependentes de integrantes da segurança pública e, também, da sociedade civil.

Atualmente, presta o serviço educacional por meio da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, agregando um total de 2.663 (dois mil seiscentos e sessenta e três) educandos.

Ao se observar o contexto social em que o CMDP II está inserido, há muita semelhança com outros colégios militares, como é o caso dos Colégios Militares do Exército e o Colégio Militar Tiradentes, da Polícia Militar do Distrito Federal.

Os colégios militares do Exército Brasileiro estão subordinados à Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial do Departamento de Educação e Cultura do Exército, órgãos de direção setorial do Comando do Exército (Decreto nº 5.751/2006). Caracterizam-se, portanto, como organizações militares, como ventila o Regulamento dos Colégios Militares (EB10-R-05.173), aprovado pela PORTARIA - C Ex Nº 1.714, DE 5 DE ABRIL DE 2022. Já no que diz respeito ao Colégio Militar tes, da Polícia Militar do Distrito Federal, trata-se de órgão de apoio da Corporação, como se no Decreto Distrital nº 37.786/2016, editado pelo Governador do Distrito Federal em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239517018800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Apresentação: 03/10/2023 15:16:13.997 - PLEN
EMP 1 => PL 4426/2023
EMP 11.1
CD/23/513.97629-00



decorrência do previsto no art. 48, II, da Lei nº 6.450/1977, que dispõe sobre a organização básica da PMDF.

Historicamente, em ambos os casos, os colégios militares nasceram do cuidado do Estado na garantia das condições de apoio necessárias às famílias, em uma conotação preparatória e assistencial, para que seus agentes pudessem ter atenção integral e dedicação exclusiva às suas atividades profissionais, prevendo a lei, inclusive, quanto ao infortúnio de um possível tombamento do servidor no cumprimento do dever, haja vista a natureza de sua profissão que, frequentemente envolve risco de vida.

Acerca do questionamento sobre qual regramento deve sofrer alteração para conceder a devida segurança jurídica tanto ao CBMDF quanto ao CMDP II:

Para que haja maior harmonia entre as legislações que regem o CMDP II e o CBMDF, este parlamentar sugere que a Corporação realize estudos e nos apresente as necessidades de atualizações das legislações que regem a Instituição e o colégio, de modo a conceder a devida segurança jurídica necessária, seja na Lei de Organização Básica, Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, ou na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Este parlamentar entende que a melhor solução está na atualização da Lei de Organização Básica, conforme sugestão abaixo apresentada. Frisa-se que se trata somente de sugestão, devendo a Corporação apresentar a solução que entenda ser mais viável e assertiva.

Art. xx Ficam acrescidos o inciso XI ao art. 2º e da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, com as seguintes redações:

"Art.2º

XI - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão. (AC)

.....

Art. 27-A. O Colégio Militar Dom Pedro II é unidade do CBMDF responsável por prestar serviços de ensino público de educação infantil, ensino fundamental I e II e ensino médio. (AC)

....."

Em uma análise comparativa, esta Comandante corrobora com o entendimento de alteração na Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 2021, como proposta mais adequada ao caso em comento.

Entretanto, ao analisar a estrutura à qual estão inseridos os demais colégios militares, nenhum deles está atrelado às missões fins das Corporações citadas. Em ambos os casos, o órgão ao qual os Colégios Militares estão subordinados é classificado como órgão de direção setorial, como é o caso do EB ou órgão de apoio, como o caso da PMDF. Em sua totalidade, estão diretamente vinculados à unidades de direção de ensino das Corporações.

De maneira análoga, é possível deduzir que a existência dos órgãos de apoio, como o caso da Academia de Bombeiro Militar, as Policlínicas Médica e Odontológica e os Centros representam organizações bombeiro militar incumbidas de suprir, dentro de suas esferas de atribuição, as necessidades de ensino, de logística ou de saúde, não só dos militares que compõem o CBMDF - ativos e veteranos, mas também seus dependentes e pensionistas, como se pode observar no Capítulo III da Lei nº 8.255, que trata da constituição e das atribuições dos órgãos de apoio:

CAPÍTULO III

Da Constituição e das Atribuições dos Órgãos de Apoio

Art. 24. Os órgãos de apoio compreendem:

I - a Academia de Bombeiros Militar;

II - as Policlínicas: (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

a) Policlínica médica; e (Incluído pela Lei nº 12.086, de 2009).

b) Policlínica odontológica; e (Incluído pela Lei nº 12.086, de 2009).

III - os Centros, em número máximo de 12 (doze). (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Art. 25. A Academia de Bombeiro Militar (ABM) é o órgão de apoio do sistema de ensino, subordinado à Diretoria de Ensino e Instrução, incumbida da formação, do aperfeiçoamento, do treinamento e da instrução especializada dos oficiais e dos cadetes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e, eventualmente, de oficiais e de alunos de outras corporações.

Art. 26. As Policlínicas são órgãos de apoio ao sistema de saúde, incumbidas da assistência médica, odontológica, farmacêutica e sanitária à família bombeiro-militar, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Art. 27. Os Centros constituem os órgãos de apoio, incumbidos de fornecer suporte ao Comando Geral, com vistas ao atingimento das políticas traçadas pelo Comandante-Geral e ao cumprimento das missões da corporação (grifo nosso).

Já os órgãos de execução do CBMDF, previstos no Art. 28 da mesma lei, estabelece que estes "são classificados, segundo a natureza dos serviços que prestam ou as peculiaridades do emprego", ou seja, estão vinculados a uma ou mais missões fim estabelecidas no em seu Art. 2º e subordinados diretamente ao Comando Operacional.

Seja pela natureza da missão preparatória e assistencial que desempenha, seja pela necessidade de subordinação ao Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia (DEPCT) do CBMDF, por meio da Diretoria de Ensino (DIREN), o CMDP II enquadra-se como um órgão de apoio e não como uma unidade de execução, motivo pelo qual esta Chefia compreende não ser adequada, nem necessária, a inserção do inciso XI no Art. 2º, proposto no referido ofício, por não tratar-se de uma missão fim institucional.

Importante observar que, no Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, há a previsão de competências do DEPCT e da Diretoria de Ensino (DIREN) no que diz às atividades desenvolvidas pelo CMDP II:

Art. 35. Compete ao Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia, além do previsto no art. 25:

I - planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com:

(...)

c) promoção do acesso à educação por meio de ensino militar;

(...)

Art. 36. Compete à Diretoria de Ensino, órgão incumbido das atividades de formação, aperfeiçoamento, preparação, habilitação, altos estudos e especialização, além do previsto no art. 26:



(...)

V - supervisionar a educação básica, orientada pela disciplina militar, nos termos do art. 118 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 (grifo nosso).

Corroborando com a intenção do legislador a respeito do tema, o referido Art. 118 da Lei nº 12.086/09 afirma que:

Art. 118. Nos termos da legislação distrital, poderá o Governo do Distrito Federal manter instituições de ensino de sua rede pública de educação básica sob a orientação e supervisão do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas no atendimento dos dependentes de militares das Corporações e integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral.

Assim sendo, a previsão legal do CMDP II na estrutura orgânica do CBMDF não é mais objeto de discussão, mas de viabilização de sua existência como uma organização bombeiro militar voltada à assistência dos dependentes de militares das Corporações, do Sistema de Segurança Pública do DF e da população em geral, o que já ocorre desde que foi implementado, há mais de duas décadas.

Em um outro diapasão, não há porque limitar, legalmente, a previsão de uma única unidade do CMDP II, uma vez que, com é possível, mediante disponibilidade de recursos, a posterior ampliação do órgão de ensino para outras regiões administrativas. Por isso mesmo, sugere-se a previsão de outras unidades do colégio na proposição da lei.

Considerando o presente parecer sob a perspectiva do mérito - conveniência e oportunidade - esta Comandante entende pela pertinência da inclusão de artigo no Capítulo III da Lei 8.255, de 20 de novembro de 1991, da forma que se segue:

CAPÍTULO III

Da Constituição e das Atribuições dos Órgãos de Apoio

(...)

Art. 27-A. As unidades que compõem o Colégio Militar Dom Pedro II são órgãos de apoio do CBMDF, responsáveis por prestar serviços de ensino público de educação infantil, ensino fundamental I e II e ensino médio e estão diretamente subordinadas à Diretoria de Ensino. (AC)

(...)

Ante o exposto, este Comando coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MONICA DE MESQUITA MIRANDA - Cel.**
QOBM/Comb. - Matr.01400002, Comandante-Geral do CBMDF, em 22/07/2023, às 12:38,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239517018800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente (90)

SEI 00001-00027169/2023-83 / pg. 4



conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **118205290** código CRC= **58ABCC57**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): (61)99141-3124 / ajudancia.protocolo@cbm.df.gov.br
Site - www.cbm.df.gov.br

00001-00027169/2023-83

Doc. SEI/GDF 118205290

Apresentação: 03/10/2023 15:16:13.997 - PLEN
EMP 1 => PL 4426/2023

EMP 11.1
CD/23513.97629-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2395139762900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

CD/23513.97629-00

SEI 00001-00027169/2023-83 / pg. 5

